

ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE(CE)

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.03.28.01PE

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.03.28.01PE

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE RISCOS, NO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTROLE EXTERNO, PREVISTO NOS ARTIGOS 31 E 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A APRIMORA ASSESSORIA E SOLUÇÕES DE INOVAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA inscrita no CNPJ nº 56.265.996/0001-11 sediada na RUA DESEMBARGADOR LAURO NOGUEIRA, Nº 1.500, SALA 1717 – BAIRRO: PAPICU, CEP: 60.176-065, MUNICÍPIO: FORTALEZA(CE) e-mail: [falecom@aprimoraconsultoria.com.br](mailto:falecom@aprimoraconsultoria.com.br) , por intermédio de seu representante legal, o Sr. DAVID GABRIEL PEREIRA DUARTE, infra-assinado, sócio-proprietário, brasileiro, casado advogado, portador da Carteira de Identidade nº 99010322581 SSPDC, CPF nº 657.132.223-49 e OAB/CE nº 18.157, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei 14.133/2021 interpor a presente:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do procedimento licitatório acima descrito, Pregão Eletrônico para Contratação de Empresa especializada em assessoria e consultoria em gestão de riscos, no acompanhamento da gestão e fiscalização das contratações públicas e serviços de consultoria técnica especializada na área de controle externo.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que as impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, conforme consta no item 10.1 (DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO) do Edital.

Considerando-se que a data da realização se dará em 17 de abril de 2025, às 09:00h, é, portanto, tempestiva, a presente peça.

#### II – DOS FATOS

Colhe-se dos termos do edital, inicialmente, que CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE está a exigir como requisito de habilitação, especificamente na Qualificação Técnica, a **comprovação Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente – Conselho Regional de Contabilidade – CRC** da secção da sede da empresa; de abrangente ao objeto licitado, em plena validade, **da empresa licitante e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s)**, conforme itens 8.25, alínea "b" e 8.26, alínea "b" do Termo de Referência:

8.25. Exigências quanto à qualificação "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO DE RISCOS, NO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS".

b) **Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente – Conselho Regional de Contabilidade – CRC da secção da sede da empresa; de abrangente ao objeto licitado, em plena validade, da empresa licitante e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s).**

8.26. Exigências quanto à qualificação "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTROLE EXTERNO, PREVISTO NOS ARTIGOS 31 E 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

b **Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente – Conselho Regional de Contabilidade – CRC da secção da sede da empresa; de abrangente ao objeto licitado, em plena validade, da empresa licitante e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s).**

Justifica-se tais exigências devido à complexidade técnica dos trabalhos a serem realizados de assessoramento.

É o que relata

### III - DA IMPUGNAÇÃO

Para fins de esclarecimentos introdutórios relevante trazer o que prescreve a Constituição federal em seu art. 37, inciso XXI,

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Em sentido convergente ao art. 9º, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A par das considerações iniciais, cabe salientar que, se o objetivo da habilitação é verificar se o interessado tem capacidade para atender ao objeto, com efeito, deve-se exigir tudo o que for necessário para garantir o cumprimento deste objeto, mas nada além do estritamente necessário.

A exigência de que a empresa licitante apresente registro no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), vai na contramão do que está disposto na constituição federal e na lei de licitações.

**O objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas: CONTABILIDADE, ADMINISTRAÇÃO E DIREITO. Tal realidade impõe certa cautela da Administração, no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas.**

O procedimento que foi adotado pela CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, com todo respeito aos estudos e elaboração editalícia dos agentes envolvidos, enseja inquestionável limitação ao universo de possíveis participantes do certame, procedendo de maneira inversa ao que é permitido, limitando o que a própria lei preocupou-se em ampliar, qual seja, o acesso dos interessados que possuam condições mínimas e indispensáveis à execução do contrato, inobservado, desta forma, as normas que regem os princípios fundamentais do Direito Administrativo, dentre os quais, o da legalidade, igualdade e isonomia, prescritos no artigo 37, "caput" da Constituição Federal e artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determina que as exigências sejam as mínimas possíveis, isso significa submissão da Administração à limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público, não validando exigências que ultrapassem o necessário.

Assim, em face do que está previsto na Constituição e na Lei nº 14.133/2021, o mínimo necessário a esta regularidade técnica, no caso, é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório, devendo, a Administração Pública, quando questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, comprovar que adotou o mínimo possível e não frustrou, com isto, a competitividade.

A inserção de condições, mais precisamente com relação à exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, quando faculta a requisição desse documento utilizando-se da expressão, "quando for o caso", demonstra a possibilidade de exigir-la, desde que seja destinada ao conselho profissional que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso:

No caso em tela, o objeto licitado não está no escopo da fiscalização do CRC, conforme termos do que disciplina do Decreto-Lei nº 9295/46. De acordo com o art. 25 do mesmo dispositivo legal, a atividade básica ou o serviço preponderante que o conselho regional de Contabilidade – CRC deverá fiscalizar diz respeito a:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Conclui-se, portanto, que o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) fiscaliza a escrituração contábil (Verifica se os registros financeiros estão corretos e de acordo com as normas contábeis), as demonstrações contábeis (Avalia se as demonstrações contábeis (como balanço patrimonial, demonstração do resultado, etc.), refletem com precisão a situação financeira da empresa) e a realização de perícias contábeis (Garante que as perícias contábeis sejam realizadas por profissionais qualificados e de acordo com os padrões técnicos)

Desse modo, se não for possível provar que os critérios adotados envolvem esse mínimo, se a administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a exigência do indispensável, o seu ato será inválido e a Constituição terá sido infringida.

Não cabe aqui invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade do administrador público na apuração do mínimo. Exigências desnecessárias são ilegais e inconstitucionais, pois não interferem na execução do objeto contratual. Sendo excessiva, frustra a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes.

No caso, o "Termo de Referência", ANEXO do Edital, busca justificar a exigência destes requisitos, externando que está se deu à **"complexidade técnica dos trabalhos a serem realizados de assessoramento a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE"**. Salienta-se, no entanto, que a equipe que irá executar o trabalho já deverá ser qualificada para tanto, trazendo o Edital ainda está obrigatoriedade, conforme alínea "b" dos itens 8.25 e 8.26, do termo de referência, o que não justificaria exigir o registro também da empresa.

Vale ressaltar ainda que a jurisprudência dominante, tem opinião já pacificada de que a **exigência de registro nos conselhos é determinada pela atividade básica desenvolvida pela empresa**. O Superior Tribunal de Justiça entende e decide no sentido de que a destinação básica de uma empresa, que a vincula a determinado conselho profissional, está atrelada à sua finalidade, ou seja, aos objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto social que a constituiu.

**"é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se" (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel.)**

Nessa linha, a Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispôs em seu art. 1º, *in verbis*:

**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;**

Há ainda decisões judiciais colacionadas abaixo, que tratam da matéria, reforçando a ideia de que a exigência de registro da empresa licitante em conselhos profissionais que não constituem

sua atividade principal/básica afronta diretamente a Constituição Federal, as leis e a jurisprudência dominante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

(...)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE. 1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

---

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA PATRIMONIAL . REGISTRO. INEXIGIBILIDADE 1. A jurisprudencial desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os Conselhos de Fiscalização Profissional. 2 . O objeto social da apelada é o de segurança privada patrimonial, que não se enquadram no rol de atividades próprias de Administrador, afastando, assim, a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Profissional apelante. 3. Nesse sentido decidiu a colenda Oitava Turma deste Tribunal: "Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, 'a empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue'". (AC 2002.36.00.004848-4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). 4. Apelação não provida.

(TRF-1 - AC: 00041368520184013802, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, Data de Julgamento: 11/06/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/06/2019)

(grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União - TCU, por exemplo, possui entendimento pacífico no sentido de que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica prevista nos art. 67, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, "deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação", enunciado o qual consta, a título de exemplo, nas seguintes decisões da Corte de Contas Federal: Acórdão 2769/2014-Plenário (Data da sessão: 15/10/2014. Relator: Ministro Bruno Dantas), Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara (Data da sessão: 25/04/2017. Relator: André de Carvalho), Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara (Data da sessão: 10/05/2016. Relator: Vital do Rêgo) e Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara (Data da sessão: 07/04/2015. Relator: Ministro Bruno Dantas).

Diferente do que sustenta a Impetrante, não se pode interpretar que, diante da mera contratação de CONSULTORIA EM GESTÃO DE RISCOS, NO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTROLE EXTERNO, necessariamente haverá a necessidade do profissional especificamente de Contabilidade para o desempenho da atividade. Aliás, essa interpretação seria tão extravagante que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que trabalhe com o escopo solicitado no objeto da licitação, precisaria ser registrada no CRC, independentemente de sua atividade.

Destaca-se de maneira análoga ainda que, nos termos do Acórdão 1841/2011-Plenário, o TCU consolidou o seguinte entendimento:

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidesse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadriam no campo de atuação do administrador, tornando plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. (Acórdão 1841/2011-Plenário) (Grifou-se).

São as decisões do Tribunal de Contas da União que tratam do tema:

**Acórdão 284/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)**

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Exigência. Mão de obra. Terceirização. CRA.

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é irregular a exigência de que as empresas licitantes estejam registradas no Conselho Regional de Administração (CRA), uma vez que tal obrigatoriedade só se justifica quando o serviço a ser prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021.

**Acórdão 1065/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

Licitação. Competitividade. Restrição. Princípio da competição. Prejuízo.

A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

As Dúvidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuaram e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, "deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Resta aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade básica ou serviço preponderante.

**PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, PREVISTO NO ART. 30, INC. I, DA LEI 8.666/1993, DEVE SE LIMITAR AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.** (grifo nosso)

#### ENUNCIADO

Em licitação realizada por empresa estatal, é irregular a exigência de comprovação de registro em dois conselhos de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação (art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016) .(grifo nosso)

Acórdão:

Dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que a exigência de comprovação de registro em dois conselhos de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação na Licitação 7003423320, afronta a jurisprudência desta Corte de Contas, eis que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme previsto no art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016.(grifo nosso)

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) também deliberou acerca do tema:

Considerado que os serviços a serem prestados a partir da contratação decorrente da Concorrência Pública n.º 19.01.01/CP englobam atividades que devem ser exercidas por empresas sujeitas à fiscalização pelo CREA, e não pelo CRA, bem como que restou demonstrado nos autos a repercussão prática que a restritividade à competição prevista na Cláusula 4.2.4.1 do Edital de tal certame gerou ao procedimento licitatório e ainda a ausência de justificativa técnica para a exigência de inscrição das licitantes no CRA, compreendo que a Cláusula 4.2.4.1 do Edital da Concorrência Pública n.º 19.01.01/CP prejudica a competitividade de empresas especializadas na área e, consequentemente, a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração.(RESOLUÇÃO N.º 8433/2019 - RELATOR: CONS. LUIS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA-EXERCÍCIO: 2019) (Grifou-se).

Entende esta empresa, diante do todo o exposto, que a inclusão dessa exigência em edital implicaria restrição indevida ao caráter competitivo, pois imporia uma condição não prevista em lei para participação no certame. Ademais, existem outras exigências no edital que assegurarão a capacidade técnica de se executar o objeto e outras exigências que asseguram a regularidade técnica das empresas licitantes. Exigir registro da empresa no Conselho ou entidade de classe, para o objeto em questão, parece desarrazoado e ilegal, comprometendo e restringindo o caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

#### IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria acolha a presente IMPUGNAÇÃO, julgando totalmente procedente no sentido de que se exclua a exigência contida nos itens 8.25 alínea "b" e 8.26 alínea "b" do Termo de Referência do Edital, o qual exige comprovação de registro em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Termos em que, pede deferimento

**Fortaleza - CE, data da assinatura digital**

Documento assinado digitalmente  
 DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE  
Data: 14/04/2025 20:52:54-0300  
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

**DAVID GABRIEL FERREIRA DUARTE**  
**OAB/CE Nº 18.157**  
**APRIMORA ASSESSORIA E SOLUÇOES DE INOVACAO EM GESTAO PUBLICA LTDA**  
**CNPJ: 56.265.996/0001 -11**